DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-92/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119000/2012
PROTOCOLO	:	1366738
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 5121/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA PARA ATENDER AO EVENTO ALUSIVO AO 58º ANIVERSÁRIO DA CIDADE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.112,38

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 1ª FASE – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA – 58º ANIVERSÁRIO DA CIDADE – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, a formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira da Nota de Empenho nº 5121/2012 (peça 9).

A presente contratação foi precedida do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput*, do Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de 6.850 (seis mil, oitocentos e cinquenta) kgs. De carne bovina, tipo novilha casada, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (peça 9).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 39.730,00 (trinta e nove mil,

setecentos e trintta reais), conforme consignado na Nota de Empenho (peça 9).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 30 (trinta) dias, conforme definido no instrumento convocatório (peça 8).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases da presente contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressalvando a intempestividade na publicação da ratificação, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 18249/2013 (peça 20 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas na mesma esteira de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-17316/2014 (peça 21 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação ao qual se vincula, nos termos do referido diploma legal.

O objeto da contratação é a aquisição de 6.850 (seis mil, oitocentos e cinquenta) kgs. De carne bovina, tipo novilha casada, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (peça 9).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 39.730,00 (trinta e nove mil, setecentos e trinta reais), conforme consignado na Nota de Empenho (peça 9).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 30 (trinta) dias, conforme definido no instrumento convocatório (peça 8).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 20 - fl. 4):

Valor Empenhado	R$ 39.730,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 39.730,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 39.730,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (20 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva**da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 002/2012**, realizada pelo **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Rodopa Exp. de Alimentos e Logística Ltda** (CNPJ nº 65.791.980/0006-48), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso I e alínea "a" do inciso IV do art.121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013
>
> Concluímos ainda pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Empenho nº 5121/2012**, bem como da **execução financeira do mesmo**, celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Rodopa Exp. de Alimentos e Logística Ltda** (CNPJ nº 65.791.980/0006-48), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. os incisos II, III e alínea "a" do inciso IV do art.121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** *a publicação intempestiva da Ratificação, conforme descrito no item 2.8, desta análise*.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual, bem como da execução financeira, ressalvando a intempestividade na publicação do termo de ratificação, mediante a seguinte dicção (peça 21 - fl. 1), *in verbis:*

> O instrumento de contrato foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> [....]
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **legalidade** e **regularidade** da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013; com **ressalvas** pela remessa intempestiva na publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, exceto quanto a ressalva porquanto esta exigência não se aplica ao caso presente por ser o Ordenador de Despesas a autoridade máxima do órgão em apreço, conforme se extrai do texto do art. 26 da Lei Federal nº 8666/93.

No mais, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 5121/2012, emitida pelo Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Rodopa Exp. De Alimentos e Logística Ltda., CNPJ/MF nº 65.791.980/0006-48, por seu Representante, como favorecida, por

guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 5121/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator